



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.006353/2009-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.143 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2018
Matéria GANHO DE CAPITAL.
Recorrente CARMO TUFFY JOAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

O direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA. FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CÁLCULO APURAÇÃO MENSAL. ÔNUS DA PROVA

O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte).

Cabe ao contribuinte provar a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, através de documentação hábil e idônea.

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 07/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 441/465, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 421/435, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 285/296, lavrado em 30/12/2009, decorrente das seguintes infrações:

- (i) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, relativos aos anos-calendário 2004 e 2005;
- (ii) Acréscimo Patrimonial a Descoberto relativo ao período de dez/2004;
- (iii) omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos, relativo a fato gerador ocorrido em junho/2005;
- (iv) omissão de rendimentos, relativos aos anos-calendário 2004 e 2005.

A ciência do RECORRENTE ocorreu em 31/12/2009 (fl. 298).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 148.481,76, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício no percentual de 75%.

De acordo com o Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal – TVF de fls. 264/268, constata-se que o lançamento decorreu da análise da documentação encaminhada pelo RECORRENTE durante a fiscalização (fls. 22/215), conforme as seguintes constatações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas (itens i e iv)

- Por meio do documento denominado "CONTRATO DE NOVAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA", datado de 17/04/2004, e respectivo aditivo, datado de 21/06/2004, constantes das fls. 24/27, firmado entre o contribuinte, na condição de credor, e DMARKET IND. E COM. DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LIDA, na condição de devedor, foi verificado possível recebimento de valores pelo fiscalizado, como remuneração/juros decorrente da manutenção do referido crédito. Assim, o contribuinte foi intimado a informar os valores efetivamente recebidos e, em resposta, encaminhou documentação informando ter recebido os seguintes valores (fls. 234/235):

- R\$ 35.000,00 em 30/03/2004;
- R\$ 20.000,00 em 16/04/2004;
- R\$ 35.000,00 em 22/04/2004;
- R\$ 15.000,00 em 21/06/2004;
- R\$ 16.658,00 em 18/10/2004;
- R\$ 50.000,00 em 04/03/2005;
- R\$ 398,00 em 04/03/2005;
- R\$ 397,27 em 22/08/2005.

- O contribuinte fiscalizado informou também, no mesmo documento, o recebimento de R\$ 134.000,00 como amortização do principal da dívida, revelando de forma inequívoca que os demais valores não se referem a amortizações, ainda mais quando confrontado com os valores informados na petição e anexos, constante das fls. 34/39, assinados pelo contribuinte e que, segundo o próprio, originou o Processo n.º 2006.0030.6229-5/50 junto à 21. Vara Civil da Comarca de Fortaleza

- Diante do Relatório, foram apurados os totais de R\$ 121.658,00 e R\$ 50.795,27 para os anos-calendário 2004 e 2005, respectivamente, como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, pagos por DMARKET IND. E COM. DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA

- Mediante a análise de DIRFs e comprovantes de rendimentos apresentados pelo RECORRENTE (fls. 146, 150, 151, 153, 250 e 252), foi constatado o seguinte:

- i. recebimento de rendimentos tributáveis recebidos de TUFFY GASPAROTTI ADVOGADOS ASSOCIADO em 2004 e 2005 equivalentes a R\$ 3.040,00 e R\$ 3.440,00, respectivamente, sem declaração em DAA;
- ii. recebimento de rendimentos tributáveis recebidos do INSS em 2004 no valor de R\$ 14.132,67, sem declaração em DAA;
- iii. recebimento de rendimentos tributáveis recebidos do INSS em 2005 no valor de R\$ 15.454,09, sem declaração em DAA;

- Os valores das omissões de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas apontados acima estão detalhados na planilha de fl. 269.

Ganho de Capital

- A escritura de venda e compra apresentada pelo RECORRENTE (fls. 42/43), datada de 20/06/2005, registra a venda, por R\$ 200.000,00, para MARCELO HENRIQUE GOMES, do item 3 da Declaração de Bens e Direitos do RECORRENTE para os exercícios 2005 e 2006, que consiste em "UM TERRENO LOTE Nº06 QUADRA 12 JARDIM MORUMBI COM FRENTE PARA A R. OSCAR DE ALMEIDA MATRICULA Nº 19.272 AREA DE 1.134 M2, ADQUIRIDO EM 18/01/1999 DE JAQUES ELUF CPF 045.428.608-25 — BRASIL", cujo custo de aquisição informado foi R\$ 70.000,00 (fls. 103/105). Esta operação foi confirmada por meio de consulta à Declaração de Operações Imobiliárias – DOI (fls. 258/263)

- Não sendo informado pelo contribuinte fiscalizado em sua DAA do ano-calendário 2005 a referida alienação e nem sendo apresentado ou localizado comprovante de recolhimento referente ao ganho de capital constatado, foi feito o lançamento do valor devido, conforme abaixo:

- Valor do Ganho de Capital passível de redução: R\$200.000,00-R\$70.000,00 = R\$130.000,00
- Total de meses entre aquisição e alienação: 78
- Percentual de Redução: $1-1/(1,0035 \text{ elevado à } 78^{\text{a}} \text{ potência}) = 0,2385$, ou 23,85%
- Valor da Redução: R\$31.005,00
- Ganho de Capital Reduzido: R\$ 98.995,00
- Valor do Imposto Apurado (15% do Ganho de Capital Reduzido): R\$14.849,25

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Sobre esse tema, a fiscalização constatou o seguinte:

“19) O contribuinte fiscalizado apresentou sua Declaração de Ajuste Anual para o IRPF/2005 com os valores de bens, direitos e obrigações, para o final do período, assim como seus rendimentos, com valores equivalentes a zero. Pela documentação apresentada em atendimento às intimações, em comparação com os valores informados para o início do período na Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2006, foi possível considerar tais valores como equivalentes ao encerramento do período anterior.

20) Com base na conclusão acima, nos documentos apresentados pelo contribuinte, nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e nos valores apurados como omissões de rendimentos nos itens anteriores, foram elaboradas as Planilhas de Evolução Patrimonial anexas ao presente Termo, tanto para o contribuinte fiscalizado quanto para o seu cônjuge, LUCIA HELENA APARECIDA GASPAROTTI TUFFY JOAO, CPF 954.990.168-87. Dessa forma foi apurado no ano-calendário 2004 o valor de R\$ 16.809,91 (já consideradas as sobras de recursos do cônjuge), no mês de dezembro, como acréscimo patrimonial a descoberto, que se junta valor informado na Declaração de Ajuste Anual do fiscalizado, bem como dos demais valores tributáveis apurados no período, para a apuração do imposto devido.”

A planilha de evolução de patrimonial foram acostadas às fls. 270.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 299/329 em 01/02/2010. A DRJ de origem assim resumiu as razões de defesa do RECORRENTE:

“1 – que o procedimento adotado para se intimar o contribuinte implicaria na nulidade da autuação, pois não teria se atendido o princípio do contraditório e da ampla defesa. Pede nova citação para lhe propiciar maior tempo hábil a constituição de sua defesa.

2 – que os tributos aqui lançados estariam sujeitos ao prazo decadencial relativo aos tributos por homologação; tendo sido, pelo menos em parte, lançados quando já se operava a decadência. Ainda que fosse o caso de se aplicar o art.173, inciso I, do CTN, uma vez que a intimação ocorreu apenas em 04/01/2010, teria operado a decadência.

3 – que o valor junto a empresa DMARKET Ind e Com de Artefatos Plásticos Ltda, CNPJ nº 05.058.541/0001-4 (e ao sócio desta Sérgio Miranda CPF 200.641.953-68) teria sido disponibilizado pelo contribuinte a fim de que o este adquirisse quotas da empresa citada; hipótese que não se efetivou.

3.1 – que o valor teria se tornado um empréstimo pessoal para o Sr. Sérgio Miranda e que, portanto, todos os pagamentos seriam devolução de pessoa física, sendo que a maioria dos pagamentos e documentos informariam transferência financeira oriunda de pessoa física.

3.2 – que haveria apenas erro formal de preenchimento da declaração pelo contribuinte.

4 – Pede pelo reconhecimento da denúncia espontânea do art.138 do CTN caso não se entenda da forma descrita acima, pois inexistia no mandado de procedimento fiscal previsão para análise do tema que somente foi lançado após a manifestação do contribuinte.

5 – Pede pela aplicação da denúncia espontânea com relação ao lançamento relativo ao Ganho de Capital pelas mesmas razões que constam no item 4.

6 – Alega que o Acréscimo Patrimonial a Descoberto estaria desvirtuado da realidade e que seriam refutados por laudo contábil a ser apresentado em tempo hábil, pedindo pela juntada ulterior.

7 – transcreve doutrina e jurisprudência.”

Da Decisão da DRJ

Quando do julgamento do caso, a DRJ em São Paulo/SP julgou procedente em parte o lançamento (fls. 421/435). O acórdão proferido na ocasião possui a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005, 2006

Ementa:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte, caracterizando omissão de rendimentos, evidenciado por análise em que se cotejaram as aplicações realizadas com os recursos disponíveis no mesmo período, só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

OMISSÃO DE RENDIMENTO.

Os rendimentos tributáveis omitidos devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

GANHO DE CAPITAL. VENDA DE IMÓVEL.

Está sujeita à apuração de Ganho de Capital a operação que importe em alienação, a qualquer título, de bens e direito. O Ganho de Capital incidirá sobre a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição do bem alienado.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos nos termos do art.173, I do CTN.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 31/07/2014, conforme atestado de ciência à fl. 439, apresentou o recurso voluntário de fls. 441/465 em 28/08/2014. Em suas razões, reitera o alegado na Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINARES

Nulidade da intimação

O RECORRENTE afirma que a notificação do auto de infração foi encaminhada durante as festividades de fim de ano, e recebida pelo porteiro que o entregou a correspondência apenas em 04/01/2010. Assim, entendeu que não foi preservado o princípio do contraditório e ampla defesa, devendo ser concedido novo prazo para defesa.

Contudo, o pedido do RECORRENTE não possui respaldo legal.

De acordo com o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação do contribuinte poderá ser pessoal, por via postal ou eletrônica, sem benefício de ordem. Quando for postal, a correspondência será entregue ao domicílio fiscal eleito pelo contribuinte:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(...)

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...)

§ 3º *Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.*

§ 4º *Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:*

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;”

Sendo assim, considera-se intimado o contribuinte quando da data do recebimento da notificação enviada pela administração tributária para o seu domicílio fiscal, não necessitando que a correspondência seja recebida pelo próprio contribuinte.

Neste sentido, transcrevo ementa de julgado do CARF:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

CITAÇÃO POR VIA POSTAL - É válida e eficaz a intimação que

chega ao endereço do domicílio tributário do sujeito passivo, ainda que tenha sido recebida pelo porteiro do prédio e, posteriormente, repassada ao interessado.

Embargos acolhidos.”

(acórdão 2201-00.414; 23/09/2009)

Portanto, são insubsistentes as alegações do RECORRENTE.

Decadência

Afirma que, seja pela regra do art. 150, §4º, ou pela do art. 173, I, ambos do CTN, houve decadência dos créditos relativos ao período de 2004 (omissão de rendimentos e APD), uma vez que somente foi intimado do auto de infração em 04/01/2010.

Primeiramente, é preciso esclarecer que o RECORRENTE foi intimado em 31/12/2009, conforme AR de fl. 298, e não em 04/01/2010, como alega. Conforme já exposto, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, na data do recebimento da notificação via postal.

Quanto à suposta decadência, é preciso esclarecer que o fato gerador do IRPF é complexo. Ou seja, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é

possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005,2006

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR QUE SOMENTE SE APERFEIÇOA NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO.

O fato gerador do IRPF é complexivo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. Assim, como não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário.

(...)”

(acórdão nº 2402-005.594; 19/01/2017)

No caso concreto, o lançamento de créditos sujeitos ao ajuste anual (APD e omissão de rendimentos) engloba o período de janeiro/2004 a dezembro/2012. Ou seja, o fato gerador mais remoto ocorreu em 31/12/2004. Mesmo aplicando-se a regra decadencial do art. 150, §4º, do CTN (05 anos a partir do fato gerador), por ser mais benéfica ao contribuinte, tem-se que o lançamento poderia ser realizado até 31/12/2009, exatamente a data da intimação do RECORRENTE.

Assim, como não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos geradores e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário.

Esclarecimentos

Antes de adentrar no mérito, é preciso esclarecer que o lançamento não decorreu de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários a descoberto. Sendo assim, as alegações de defesa apresentadas acerca do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e sobre os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que envolvem o tema “lançamento sobre extratos bancários” não guardam relação com o presente caso, haja vista que a omissão apontada pela fiscalização decorre de documentos e afirmações prestadas pelo RECORRENTE (contratos, Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, comprovante de rendimentos, etc.).

MÉRITO

Omissão de Rendimentos

Sobre este tema, transcrevo abaixo trecho da defesa apresentada pelo RECORRENTE (fls. 453/454):

“Conforme constante de sua declaração realizou empréstimo 6. SERGIO MIRANDA, inscrito no CPF/MF sob o n. 200.641.953-68, sendo este sócio da empresa Dmarket Ind. e Com. De Artefatos Plásticos Ltda. De CNPJ/MF sob o n. 05.058.541/0001-94, valor este que seria destinado ao adiantamento de pagamento de aquisição de quotas da empresa descrita, transferência esta que não veio ser efetivada sendo que alguns valores ainda não pagos foram convertidos em empréstimos face a necessidade do Sr. Sérgio.

Em correspondência encaminhada ao Fiscal, informou que todos os valores que vieram a ser declinados no auto foram objeto de amortização de principal da dívida pactuada, sendo que os valores vieram a ser pagos através de valores que tiveram sua saída financeira NA SUA MAIORIA DA PESSOA FÍSICA do sócio a quem veio a realizar o empréstimo E SOMENTE UM DEPOSITO DA EMPRESA Dmarket Ind. e Com. De Artefatos Plásticos Ltda. De CNPJ/MF sob o n. 05.058.541/0001-94.

Logo todos os valores ajustados no auto são lastreados através de pagamentos e documentos que confirmam o empréstimo informado em declaração de Renda de 2004, ALÉM DO QUE SEQUER SAO CONSIDERADOS RENDAS OU RECEITAS DE 11, PESSOAS JURÍDICAS SENDO SOMENTE DE DEVOLUÇÕES DE ADIANTAMENTO DE PESSOA FÍSICA.”

O fato acima narrado ensejou a omissão de rendimentos apontada no item 004 do auto de infração (fl. 295). No TVF, a autoridade fiscal afirma que tais valores teriam sido recebidos pelo RECORRENTE como remuneração/juros decorrente da manutenção do crédito oriundo de “CONTRATO DE NOVAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA” firmado com a DMARKET IND. E COM. DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LIDA (fls. 24/27). Após intimar o contribuinte para informar os valores recebidos, o mesmo apresentou o documento de fls. 234/235 apontando valores e datas.

No entanto, ao contrário do que entendeu a fiscalização, entendo que os mencionados valores são relativos a amortização do crédito que o contribuinte possuía em decorrência do mencionado contrato firmado com a DMARKET.

A confusão causada talvez decorra do fato de que o RECORRENTE, ao listar as datas e valores recebidos, informou em relação ao último valor da lista (R\$ 134.000,00) que se tratava de “*amortização de principal, conforme consta em minha DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL COMPLET DO EXERCÍCIO 2006 ANO CALENDÁRIO 2005*”. Colaciona a informação do contribuinte:

2. Em resposta a intimação acima referida, venho informar o seguinte:
durante o ano de 2004 foram os seguintes os valores recebidos

R\$ 35.000,00 em 30/03/2004

R\$ 20.000,00 em 16/04/2004

R\$ 35.000,00 em 22/04/2004

R\$ 15.000,00 em 21/06/2004

R\$ 16.658,00 em 18/10/2004

Obs. Em 18/03/2004 houve um depósito em cheque no valor de R\$ 35.000,00 que não se efetivou em pagamento em razão do mesmo ter sido devolvido 2 vezes por falta de fundos.

durante o ano de 2005 foram os seguintes os valores recebidos

R\$ 50.000,00 em 04/03/2005

R\$ 398,00 em 04/03/2005

R\$ 397,27 em 22/08/2005

Em 26/12/2005 R\$ 134.000,00 referentes à amortização de principal, conforme consta em minha DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL COMPLET DO EXERCÍCIO 2006 ANO CALENDÁRIO 2005.

Assim, a autoridade fiscal entendeu que apenas este último valor de R\$ 134.000,00 se referia à amortização da dívida, e que os outros valores (R\$ 121.658,00 e R\$ 50.795,27, para os anos-calendário 2004 e 2005, respectivamente) seriam omissão de rendimentos recebidos da DMARKET.

Infere-se que a autoridade lançadora tratou o valor de R\$ 134.000,00 como amortização da dívida, por isso tributou apenas os demais valores, que seriam rendimentos decorrentes do contrato.

Contudo, é preciso observar que o contrato foi firmado em abril/2004, ao passo que os pagamentos foram recebidos pelo contribuinte ao longo de 2004 e 2005. Sendo assim, não é crível que em tão curto espaço de tempo o crédito do contribuinte decorrente do mencionado contrato teria gerado juros da ordem de R\$ 170.000,00 enquanto a amortização do principal foi de apenas R\$ 134.000,00 no mesmo período.

S.m.j., a informação prestada pelo contribuinte ao lado do valor de R\$ 134.000,00 (que se tratava de “*amortização de principal, conforme consta em minha DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL COMPLET DO EXERCÍCIO 2006 ANO CALENDÁRIO 2005*”) se refere a todos os valores por ele indicados, e não só ao último valor da lista.

Não há dúvidas que o contribuinte é credor da DMARKET por ter emprestado a esta determinada quantia. Tanto que, ante o não pagamento dos valores, o RECORRENTE executou o referido contrato perante a 21ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza (processo nº 2006.0030.6229-5/50 – fls. 222/227).

Através da documentação acostada aos autos, não se pode ter certeza de que os valores pagos pela DMARKET são rendimentos do RECORRENTE, sendo mais plausível que se tratem de amortização de crédito que o contribuinte possuía em decorrência de contrato firmado com a devedora.

Portanto, entendo que deve ser afastado o lançamento relativo ao item 004 do auto de infração.

Ganho de Capital – Denúncia Espontânea

O RECORRENTE requereu fosse aplicado os benefícios da denúncia espontânea ao caso concreto, nos termos do art. 138 do CTN.

Contudo, não há como acatar tal pleito.

A denúncia espontânea ocorre quando o contribuinte apura crédito tributário ou corrige o ato antes de iniciado qualquer procedimento instaurado pelo Fisco. No entanto, no presente caso, o contribuinte apenas prestou os esclarecimentos e apresentou documentos à autoridade fiscal. Esta, munida das informações, efetuou o lançamento do crédito. Não houve qualquer apuração, correção de declaração ou pagamento de tributo antes do lançamento.

O ato de o fiscal efetuar o lançamento com base nas informações colhidas do contribuinte não caracteriza a denúncia espontânea. Sendo assim, não pode ser acolhido o pleito do RECORRENTE.

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Afirmou, basicamente, que a origem do APD foi determinada por erro de preenchimento da declaração. Contudo, deixa de apresentar qual seria esse erro.

Desse modo, não há como fazer alterações no lançamento, pois a autoridade fiscal elaborou a planilha de evolução patrimonial (fl. 270) contendo todas as origens e despesas relativas ao ano-calendário 2004 (fls. 271/284).

Deste modo, foi verificado acréscimo patrimonial a descoberto no mês de dezembro/2004, no valor de R\$ 16.809,81, tendo sido lavrado o imposto de renda sobre os respectivos valores, sujeito à tabela progressiva anual.

O RECORRENTE, em nenhum momento de sua defesa, apresenta comprovação de recebimento de quaisquer rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, como forma de comprovar recebimento de recursos/origens que pudessem justificar o acréscimo patrimonial identificado.

Considerando os sinais exteriores de riqueza, a autoridade realizou o lançamento com base no art. 55, XIII, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):

Art.55. São também tributáveis:

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

O entendimento firme deste CARF é no sentido de que o lançamento de imposto de renda com base na presunção de omissão de rendimentos, com base no acréscimo patrimonial a descoberto, é possível quando a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1996*

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Constitui-se rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CALCULO APURAÇÃO MENSAL - ÔNUS DA PROVA O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. **A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte).***

Recurso negado.

(processo nº 11543.000484/2001-65; 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 14/05/2014)

Portanto, entendo que deve ser mantido o lançamento do imposto de renda relativo ao APD apurado.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, a fim de cancelar o lançamento relativo aos rendimentos recebidos da DMARKET IND. E COM. DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LIDA. (item 004 do Auto de Infração).

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Processo nº 19515.006353/2009-98
Acórdão n.º **2201-004.143**

S2-C2T1
Fl. 515
